

## II

*(Actos preparatórios)*

## COMISSÃO

**Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 77/91/CEE, relativa à constituição da sociedade anónima bem como à conservação e às modificações do seu capital social**

COM(90) 631 final — SYN 317

*(Apresentada pela Comissão em 20 de Dezembro de 1990)*

(91/C 8/04)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 54º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a Directiva 77/91/CEE <sup>(1)</sup>, a fim de manter a integralidade do capital subscrito e de garantir a igualdade de tratamento dos accionistas, limita a possibilidade de uma sociedade adquirir as suas próprias acções;

Considerando que as limitações em matéria de aquisição de acções próprias se aplicam, não apenas às aquisições efectuadas pela própria sociedade, mas igualmente às efectuadas por uma pessoa agindo em nome próprio mas por conta dessa sociedade;

Considerando que uma sociedade filial não dispõe de uma verdadeira autonomia relativamente à determinação do seu comportamento; que, a fim de evitar que uma sociedade utilize uma filial para proceder a essas aquisições sem respeitar as limitações previstas a este respeito, se deve alargar o regime respeitante à aquisição de acções próprias por uma sociedade às aquisições de acções de uma sociedade efectuadas por uma filial,

*Artigo 1º*

A Directiva 77/91/CEE do Conselho é alterada pela inclusão do seguinte novo artigo 24ºA após o artigo 24º:

*«Artigo 24ºA*

1. Uma sociedade filial só pode adquirir acções da sua sociedade-mãe na medida em que esta possa adquirir as suas próprias acções, por força de disposições tomadas em aplicação dos artigos 19º a 24º. Para efeitos da aplicação dessas disposições, consideram-se as aquisições de acções da sociedade-mãe pelas suas filiais como tendo sido efectuadas pela sociedade-mãe.

2. Para efeitos da aplicação do nº 1, deve entender-se por sociedade filial qualquer sociedade na qual uma outra sociedade (sociedade-mãe):

- a) Detém a maioria dos direitos de voto dos accionistas ou sócios;
- b) Dispõe do direito de nomear ou destituir a maioria dos membros dos órgãos de administração, de direcção ou de fiscalização, sendo simultaneamente accionista ou sócio dessa sociedade;

ou

- c) Dispõe do direito de controlar por si só a maioria dos direitos de voto dos accionistas ou sócios dessa sociedade, em virtude de um acordo concluído com outros accionistas ou sócios dessa sociedade ou em virtude de uma cláusula dos seus estatutos»

*Artigo 2º*

1. Os Estados-membros adoptarão antes de ... as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

(1) JO nº L 26 de 31. 1. 1977.

2. Os Estados-membros fixarão a data de entrada em vigor destas disposições, o mais tardar, em ...

3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto, das principais disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

4. As disposições adoptadas pelos Estados-membros devem fazer referência expressa à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência no momento da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

*Artigo 3º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

---

**Alteração da proposta de Regulamento (CEE) do Conselho relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas no domínio dos seguros (¹)**

*COM(90) 650 final*

*(Apresentada pela Comissão, em conformidade com o nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE, em 20 de Dezembro de 1990)*

(91/C 8/05)

*Alterações*

Terceiro considerando

Acrescentar:

«que a aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas, permite à Comissão controlar, de forma rigorosa, questões relacionadas com operações de concentração em todos os sectores, nomeadamente no dos seguros;»

Sétimo considerando

Acrescentar:

«que, no exercício desses poderes, a Comissão tomará em conta não apenas o perigo que representa eliminar a concorrência numa parte substancial do mercado relevante e os benefícios atribuídos aos tomadores de seguro resultantes dos acordos, mas também o perigo que adviria para os tomadores de seguros da proliferação de cláusulas restritivas e da criação e utilização de sociedades de conveniência; que a conservação de registos e o tratamento de informação sobre riscos agravados exige uma protecção adequada da confidencialidade;»

Alínea f) do nº 1 do artigo 1º

Acrescentar:

«desde que a conservação desses registos e o tratamento dessa informação garanta uma protecção adequada da confidencialidade.»

*Artigo 8º*

Novo:

«A Comissão enviará um relatório sobre a aplicação do presente regulamento ao Conselho e ao Parlamento Europeu, o mais tardar, seis anos após a entrada em vigor do regulamento da Comissão referido no artigo 1º, conjuntamente com quaisquer propostas de alteração do presente regulamento que a sua execução prática venha a tornar necessárias.»

---

(¹) JO nº C 16 de 23. 1. 1990, p. 13.